



PROCESSO Nº : 5.999-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA CURSI
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Denúncia. Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso. Manifesta pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.473/2014.

PARECER Nº 1375/2015

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação ministerial, tratando-se de Denúncia feita pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso- SINFATE, referente ocorrência de irregularidade na Portaria nº 32/2012-SEFAZ, sob a responsabilidade do ex-Secretário o Sr. Edmilson José dos Santos e o ex-Secretário Adjunto o Sr. Marcel Souza de Corsi.

2. Nos autos verifica-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou por meio dos Pareceres Ministeriais nº 984/2014 e 4473/2014, destacando-se a última manifestação:

Parecer nº 4473/2014:

a) preliminarmente, submeter os autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

b) no mérito, pela procedência da presente denúncia, bem como nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007;



c) pela aplicação de **multa** aos Senhores **Edmilson José dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, sendo para cada fato punível por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

- 1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;
- 2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;
- 3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;
- 4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;
- 5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

d) pela **determinação** ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança da Empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, ou quem a tenha sucedido, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, **no prazo de 90 dias**, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento;

e) em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, recomenda-se ao Conselheiro Relator para que **encaminhe cópia dos autos ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa**, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores Edmilson José dos Santos – ex- Secretário



de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Kursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal).

3. Após manifestação ministerial, o Relator por meio de despacho, entendeu imprescindível a notificação da Empresa Centrais Elétricas Matogrossenses – CEMAT para compor a lide, a fim de manifestar no prazo legal quanto ao relatório técnico de auditoria.

4. Por meio do ofício nº 848/GAB/SR/TCE/2015, foi notificado o Sr. Wilson Couto Oliveira (Diretor Presidente da CEMAT) para que no prazo de 15 dias, manifestasse acerca do relatório técnico, sendo apresentada a defesa no prazo legal.

5. Ato seguinte, vieram os autos para análise da Secex que emitiu novo relatório de defesa (nº 18716/2015), que após sua análise a equipe de auditoria manteve as mesmas impropriedades encontradas no relatório técnico nº 62226/2012:

1- Concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei 5.172/66 – CTN;

2 - Perdão de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, sem previsão legal, originando prejuízo para os cofres do Estado no montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000- LRF e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

6. Logo, verifica-se que as argumentações trazidas pelo Diretor da



CEMAT, não foi suficiente para alterar o entendimento da Secex, visto que manteve as irregularidades constante no relatórios técnico da auditoria.

7. Vieram os autos novamente para análise Ministerial.

8. Pois bem, nota-se que as justificativas da CEMAT, não é suficiente para sanar a irregularidade anteriormente apontada nos relatórios técnicos, bem como alterar o entendimento do Ministério Público de Contas.

9. De modo que, aduz inicialmente o diretor em sua defesa, que a ação civil pública nº 18105-02.2012.811.0041 impede o processamento da denúncia apresentada pelo SINFAATE, bem como qualquer adoção de medida para a cobrança dos débitos de ICMS que foram compensados e parcelados pelo Estado.

10. Informa ainda que os fundamentos utilizados na sentença, demonstra que o poder judiciário rechaçou definitivamente a alegação de ilegalidade da compensação, parcelamento e anistia relativos aos débitos de ICMS da CEMAT de novembro e dezembro de 2011, bem como afastou a possibilidade de cobrança dos valores em referência pretendida pelo relatório.

11. Todavia vale salientar, que as argumentações quanto ao impedimento do processamento da denúncia não procedem, visto que a adoção de quaisquer medida pela administração pode ser anulada por ela mesma, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

12. Do mesmo modo, importante ressaltar que não existe dependência das instâncias administrativa, civil e penal, uma vez que a decisão judicial de extinção do processo, sem julgamento do mérito, não



impede o prosseguimento do processo administrativo junto ao Tribunal de Contas.

13. Portanto, as alegações do diretor da CEMAT não possuem amparo legal, uma vez que ficou evidente a tentativa de iludir os Órgãos de Controle, editando portarias, decretos, firmando convênio e sancionando Lei posterior ao Termo de Instrumento de Compensação com dispensa de multas, juros e atualização monetária, buscando amparo legal para o termo de compensação.

14. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, opina, pela ratificação dos termos do Parecer Ministerial nº 4473/2014, tal como já mencionado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.